SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233270 - MS (2026/0073372-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RENAN RIED ESCOLHANTE (PRESO)
ADVOGADO	:	WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES (TEMA 280/STF). PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva e a validade do ingresso domiciliar sem mandado judicial.
2. *Fato relevante*. As instâncias ordinárias consignaram a existência de elementos prévios e externos a justificar o ingresso: denúncia corroborada por diligências, visualização de entrega de objeto com aparência de tablete a terceiro que empreendeu fuga em veículo, tentativa de evasão do agravante e descarte de celular e chaves ao avistar os policiais, culminando na apreensão de 83 tabletes de cocaína (85,8 kg) e arma de fogo de uso restrito.
3. *As decisões anteriores*. A decisão monocrática reconheceu a idoneidade da fundamentação da preventiva (garantia da ordem pública, conveniência da instrução e aplicação da lei penal), destacou a inviabilidade de revolvimento fático-probatório na via estreita para revalorar provas e registros audiovisuais, e alinhou-se ao Tema 280/STF quanto às "fundadas razões" para ingresso domiciliar.
4. *Pedido*. O agravante requereu a reconsideração ou submissão ao colegiado, o reconhecimento da ilegalidade do ingresso domiciliar com nulidade das provas e derivadas, subsidiariamente a revogação da preventiva por fundamentação genérica ou sua substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP, e a expedição de alvará de soltura.

Documento eletrônico VDA59901911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: d930f4ce-5ae0-4f8a-9775-7c3a30200633

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve “fundadas razões” objetivas e prévias aptas a legitimar o ingresso domiciliar sem mandado, nos termos do Tema 280/STF; (ii) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos, suficientes para a garantia da ordem pública, ou se é possível a substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP; e (iii) saber se é possível, na via do habeas corpus e do agravo regimental, o revolvimento fático-probatório para revalorar provas e vídeos posteriormente juntados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O ingresso domiciliar sem mandado foi legítimo, pois amparado em fundadas razões anteriores e externas ao imóvel, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto (denúncia corroborada por diligências, entrega de objeto com aparência de tablete, fuga de terceiro, tentativa de evasão e descarte de objetos), indicando situação de flagrante, em conformidade com o Tema 280/STF.
7. Não cabe, em habeas corpus e agravo regimental, o revolvimento fático-probatório para revalorar provas ou cotejar minuciosamente registros audiovisuais, sendo inviável substituir as premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias sem dilação probatória.
8. A prisão preventiva possui fundamentação concreta: apreensão de 83 tabletes de cocaína (85,8 kg), arma de fogo de uso restrito (pistola 9mm municiada), contexto indicativo de atividade de traficância e risco à ordem pública, elementos que evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, nos termos do art. 312 do CPP.
9. A quantidade, natureza e forma de acondicionamento da droga, bem como o porte de arma no contexto da traficância, reforçam a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública, segundo a jurisprudência da Corte.
10. Mostra-se insuficiente a substituição por medidas cautelares menos gravosas do art. 319 do CPP, diante do risco concreto e da gravidade das circunstâncias apuradas.
11. Inexistem elementos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada e não há flagrante ilegalidade a justificar concessão de ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus.
Tese de julgamento:

1. O ingresso domiciliar sem mandado é legítimo quando amparado em fundadas razões prévias e objetivas, indicativas de flagrante delito, conforme a tese fixada no Tema 280/STF. 2. É inviável, em habeas corpus e agravo regimental, o revolvimento fático-probatório para revalorar provas e registros audiovisuais, devendo prevalecer as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias. 3. A apreensão de elevada quantidade de droga, aliada ao porte de arma de fogo e ao contexto da traficância, configura gravidade concreta e justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 4. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando insuficientes frente à periculosidade evidenciada e ao risco concreto à ordem pública.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 312; CPP, art. 319.

Documento eletrônico VDA59901911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: d930f4ce-5ae0-4f8a-9775-7c3a30200633

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO (Tema 280); STJ, AgRg no HC 957.245/SC, Quinta Turma, DJe 18.02.2025; STJ, AgRg no HC 915.358/SP, Sexta Turma, DJe 16.08.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59901911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: d930f4ce-5ae0-4f8a-9775-7c3a30200633

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233270 - MS (2026/0073372-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RENAN RIED ESCOLHANTE (PRESO)
ADVOGADO	:	WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES (TEMA 280/STF). PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva e a validade do ingresso domiciliar sem mandado judicial.

2. *Fato relevante*. As instâncias ordinárias consignaram a existência de elementos prévios e externos a justificar o ingresso: denúncia corroborada por diligências, visualização de entrega de objeto com aparência de tablete a terceiro que empreendeu fuga em veículo, tentativa de evasão do agravante e descarte de celular e chaves ao avistar os policiais, culminando na apreensão de 83 tabletes de cocaína (85,8 kg) e arma de fogo de uso restrito.

3. *As decisões anteriores*. A decisão monocrática reconheceu a idoneidade da fundamentação da preventiva (garantia da ordem pública, conveniência da instrução e aplicação da lei penal), destacou a inviabilidade de revolvimento fático-probatório na via estreita para revalorar provas e registros audiovisuais, e alinhou-se ao Tema 280/STF quanto às “fundadas razões” para ingresso domiciliar.

Documento eletrônico VDA59634817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:34
Código de Controle do Documento: b8dda3c9-fead-43f5-aa21-13289a16658d

4. *Pedido*. O agravante requereu a reconsideração ou submissão ao colegiado, o reconhecimento da ilegalidade do ingresso domiciliar com nulidade das provas e derivadas, subsidiariamente a revogação da preventiva por fundamentação genérica ou sua substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP, e a expedição de alvará de soltura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve "fundadas razões" objetivas e prévias aptas a legitimar o ingresso domiciliar sem mandado, nos termos do Tema 280/STF; (ii) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos, suficientes para a garantia da ordem pública, ou se é possível a substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP; e (iii) saber se é possível, na via do habeas corpus e do agravo regimental, o revolvimento fático-probatório para revalorar provas e vídeos posteriormente juntados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O ingresso domiciliar sem mandado foi legítimo, pois amparado em fundadas razões anteriores e externas ao imóvel, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto (denúncia corroborada por diligências, entrega de objeto com aparência de tablete, fuga de terceiro, tentativa de evasão e descarte de objetos), indicando situação de flagrante, em conformidade com o Tema 280/STF.

7. Não cabe, em habeas corpus e agravo regimental, o revolvimento fático-probatório para revalorar provas ou cotejar minuciosamente registros audiovisuais, sendo inviável substituir as premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias sem dilação probatória.

8. A prisão preventiva possui fundamentação concreta: apreensão de 83 tabletes de cocaína (85,8 kg), arma de fogo de uso restrito (pistola 9mm municiada), contexto indicativo de atividade de traficância e risco à ordem pública, elementos que evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, nos termos do art. 312 do CPP.

9. A quantidade, natureza e forma de acondicionamento da droga, bem como o porte de arma no contexto da traficância, reforçam a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública, segundo a jurisprudência da Corte.

10. Mostra-se insuficiente a substituição por medidas cautelares menos gravosas do art. 319 do CPP, diante do risco concreto e da gravidade das circunstâncias apuradas.

11. Inexistem elementos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada e não há flagrante ilegalidade a justificar concessão de ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA59634817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:34
Código de Controle do Documento: b8dda3c9-fead-43f5-aa21-13289a16658d

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. O ingresso domiciliar sem mandado é legítimo quando amparado em fundadas razões prévias e objetivas, indicativas de flagrante delito, conforme a tese fixada no Tema 280/STF. 2. É inviável, em habeas corpus e agravo regimental, o revolvimento fático-probatório para revalorar provas e registros audiovisuais, devendo prevalecer as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias. 3. A apreensão de elevada quantidade de droga, aliada ao porte de arma de fogo e ao contexto da traficância, configura gravidade concreta e justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 4. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando insuficientes frente à periculosidade evidenciada e ao risco concreto à ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 312; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO (Tema 280); STJ, AgRg no HC 957.245/SC, Quinta Turma, DJe 18.02.2025; STJ, AgRg no HC 915.358/SP, Sexta Turma, DJe 16.08.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Renan Ried Escolhante, contra decisão monocrática da relatoria de fls. 355-363, que negou provimento ao Recurso em Habeas Corpus.

A decisão monocrática reconheceu fundamentação idônea da preventiva — garantia da ordem pública, conveniência da instrução e aplicação da lei penal — pela apreensão de mais de 85 kg de cocaína em 83 tabletes e porte de arma de uso restrito; assentou que, em tráfico, a gravidade concreta pode se evidenciar pela quantidade e natureza da droga, forma de acondicionamento e instrumentos de comercialização (fls. 357).

Quanto à reiteração delitiva, citou orientação desta Corte sobre a possibilidade de decretar preventiva ante risco concreto evidenciado por maus antecedentes, reincidência, atos infracionais ou ações penais em andamento (fls. 358).

Quanto ao ingresso domiciliar, alinhou-se ao Tema 280/STF (RE 603.616/RO), afirmando a necessidade de fundadas razões prévias; no caso, a denúncia foi corroborada por diligências, visualização da entrega de objeto com aparência de tablete, fuga de terceiro e tentativa de evasão e descarte de objetos pelo agravante, legitimando a entrada sem mandado, com subsequente apreensão de 83 tabletes de cocaína e arma (fls. 360).

Documento eletrônico VDA59634817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:34
Código de Controle do Documento: b8dda3c9-fead-43f5-aa21-13289a16658d

A decisão destacou a impossibilidade, na via eleita, de revolvimento fático-probatório para revalorar as provas e os vídeos posteriormente juntados (fls. 362-363).

No agravo regimental, sustenta o agravante a ilegalidade do ingresso policial em imóvel sem mandado e sem consentimento, a partir de denúncia anônima, sem fundadas razões prévias, em afronta ao Tema 280/STF (RE 603.616/RO) e ao art. 5º, XI, da Constituição, com nulidade das provas obtidas e derivadas; afirma que a "entrega de tablete" é ato cotidiano no ambiente comercial e que a narrativa de "fuga" foi desmentida por vídeos periciados, cuja autenticidade e integridade teriam sido atestadas; alega que a prisão preventiva foi decretada com fundamentação genérica, sem indicação concreta do periculum libertatis, com indevida menção a "passagens" não documentadas e sem análise da suficiência de medidas cautelares diversas (fls. 370-376).

O agravante requer (i) reconsideração da decisão monocrática ou submissão ao colegiado; (ii) reconhecimento da ilegalidade do ingresso domiciliar por ausência de fundadas razões prévias, com nulidade das provas e derivadas; (iii) subsidiariamente, reconhecimento da insuficiência da fundamentação do decreto prisional e revogação da preventiva; (iv) não sendo esse o entendimento, substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP; (v) expedição de alvará de soltura (fls. 376-377).

O Ministério Público Estadual pugna pela manutenção da decisão agravada, afirmando que houve fundadas razões prévias e objetivas para o ingresso no imóvel — denúncia corroborada por diligências, visualização da entrega de objeto com aparência de tablete, evasão de terceiro em veículo, tentativa de fuga e de se desfazer de objetos pelo agravante —, culminando na apreensão de 83 tabletes de cocaína (85,8 kg) e arma de fogo de uso restrito; defende a idoneidade da prisão preventiva, fundada na garantia da ordem pública, quantidade e natureza da droga, apreensão de arma e risco de reiteração delitiva; sustenta a insuficiência de medidas cautelares diversas e a inviabilidade de revolver fatos e provas na via estreita (fls. 384-392).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do recurso.**

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

O agravo regimental **não merece provimento.**

A decisão agravada assentou, com base nos elementos constantes das instâncias ordinárias, a existência de fundamentos concretos para a prisão preventiva.

Ainda, observou, com fidelidade, a tese firmada no RE 603.616/RO (Tema 280), segundo a qual "o ingresso forçado em domicílio sem mandado

Documento eletrônico VDA59634817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:34
Código de Controle do Documento: b8dda3c9-fead-43f5-aa21-13289a16658d

judicial apenas se revela legítimo [...] quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito" (fls. 361-362).

No caso, as instâncias ordinárias e o APF registram elementos prévios e externos ao interior do imóvel: recebimento de denúncia e diligências subsequentes; visualização da entrega de objeto com aparência de tablete a terceiro, que empreendeu fuga em veículo; tentativa de evasão do agravante e descarte de celular e chaves ao avistar os policiais (fls. 359-360). Esses dados, antecedendo o ingresso, consubstanciam justa causa, em compasso com o Tema 280/STF, revelando situação de flagrância e legitimando a intervenção.

A tese defensiva de que a "entrega de tablete" seria ato cotidiano e insuficiente, e de que não houve fuga, encontra óbice na via eleita: a decisão agravada bem assentou que a revaloração de provas e o cotejo minucioso de registros audiovisuais exigem revolvimento fático-probatório, incabível no habeas corpus e no agravo regimental (fls. 362-363). O colegiado, portanto, não pode substituir as premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias sem dilação probatória.

Ademais, o decreto prisional, transcrito na decisão monocrática (fls. 356-357), destaca elementos concretos: apreensão de 83 tabletes de cocaína (85.800 g) e de pistola 9mm municiada com 29 munições; contexto indicativo de atividade de traficância e risco à ordem pública; menção a outras passagens da mesma natureza. À luz do art. 312 do CPP, tais circunstâncias ultrapassam a gravidade abstrata e evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente.

Ainda, a decisão agravada pontuou a jurisprudência desta Corte segundo a qual "as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública" (AgRg no HC n. 957.245/SC, Quinta Turma, DJe 18/2/2025 — fls. 357).

Igualmente assentou o entendimento de que o porte de arma no contexto da traficância reforça a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública (AgRg no HC n. 915.358/SP, Sexta Turma, DJe 16/8/2024 — fls. 358).

Assim demonstrada a gravidade concreta e a insuficiência de medidas cautelares menos gravosas, é incabível a substituição por medidas do art. 319 do CPP.

Não há, então, elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, já que os argumentos do agravante reiteram teses já examinadas e refutadas, sem afastar a existência de fundadas razões prévias para o ingresso, a idoneidade da fundamentação do decreto, a impossibilidade de revolvimento probatório e a insuficiência de

Documento eletrônico VDA59634817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:34
Código de Controle do Documento: b8dda3c9-fead-43f5-aa21-13289a16658d

medidas cautelares diversas no contexto específico — apreensão de 85,8 kg de cocaína e arma de fogo de uso restrito.

Nesse contexto, mantêm-se os fundamentos da decisão monocrática, em consonância com a jurisprudência desta Quinta Turma, não havendo espaço para reforma pelo agravo regimental.

Por fim, registro que não há, ainda, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59634817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:34
Código de Controle do Documento: b8dda3c9-fead-43f5-aa21-13289a16658d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 233.270 / MS

Número Registro: 2026/0073372-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09074345920258120800 14001698420268120000 140016984202681200050000 90743459202581208 00

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENAN RIED ESCOLHANTE (PRESO)
ADVOGADO : WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENAN RIED ESCOLHANTE (PRESO)
ADVOGADO : WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59879239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:22
Código de Controle do Documento: 30ba2393-9d2e-481d-b9cf-5f3d5ca0ac86

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:22
Código de Controle do Documento: 30ba2393-9d2e-481d-b9cf-5f3d5ca0ac86